



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROAD n. 4663/2024

Interessado(a): SECRETARIA DE PAGAMENTO

Assunto: credenciamento de instituições interessadas em consignar valores em folha de pagamento de magistrados, servidores e pensionistas civis vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

VANESSA
TITTON
LOPES
CARNIEL
08/11/2024 15:17

JOSE
VALIM
BEMFICA
FILHO
08/11/2024 15:21

CIRIO LUIZ
STEPHANINI
08/11/2024 15:38

QUESTIONAMENTO/ESCLARECIMENTO N. 04

Disponibilizamos, para o conhecimento das instituições interessadas, resposta a questionamentos em relação ao Edital do **Credenciamento nº 02/2024**, que tem por objeto credenciamento de instituições interessadas em consignar valores em folha de pagamento de magistrados, servidores e pensionistas civis vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

QUESTIONAMENTO 1:

- No capítulo que trata DA PARTICIPAÇÃO NO CREDENCIAMENTO, item 9, o rol daqueles que não poderão participar do Credenciamento:

9 Não poderão participar deste Credenciamento:

(...) j) aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com:

j.1) servidores que tenham participado do planejamento da contratação ou que desempenhem função na área de licitações e contratos do TRT4;

j.2) servidores ocupantes de cargos ou funções de direção, chefia ou assessoramento vinculados à Secretaria de Administração, à Diretoria-Geral, à Assessoria Jurídica da Presidência, à Secretaria-Geral da Presidência e às demais unidades envolvidas no procedimento licitatório;

j.3) o Presidente do Tribunal ou o desembargador que es ver no exercício da Presidência do TRT4;

j.4) o Diretor da Escola Judicial do TRT4 ou o desembargador que es ver no exercício do cargo, em relação às contratações da referida unidade;

j.5) cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos agentes públicos referidos nas alíneas "j.1", "j.2", "j.3" e "j.4".

- A esse respeito, nosso jurídico manifestou o seu entendimento quanto à necessidade de ajuste redacional, bem como a pertinência de esclarecer a extensão da referida vedação, entendendo não se aplicar a todo e qualquer funcionário da empresa proponente, mas apenas àqueles que detenham algum poder de interferência no rito licitatório, a fim de evitar conflito de interesse.

RESPOSTA:

O item 9 do Edital refere-se à vedação prevista na Lei nº 14.133/2021 e na Portaria GP.TRT4 nº 4.573/2023, que Institui o Código de Conduta e Valores Éticos do Tribunal. Tal vedação refere-se à vínculo com a CONSIGNATÁRIA (pessoa jurídica), então, não há relação com funcionários do banco proponente.

Além disso, cabe esclarecer que o objeto da vedação é evitar conflito de interesses, portanto, entende-se que a existência de contas bancárias ou eventuais contratos de empréstimos/consignados/investimentos não se enquadram na vedação referida no item 9 do Edital e, portanto, não há necessidade de retificação da redação.



QUESTIONAMENTO 2:

- Com relação ao disposto no Parágrafo Sétimo da CLÁUSULA QUARTA, no qual se observa que *“Somente serão processadas as consignações cujo valor seja igual ou superior a 1% (um por cento) do menor vencimento básico estabelecido para os cargos efe vos do Poder Judiciário Federal”*.

- Portanto, é necessário que o Banco tenha conhecimento de qual é esse valor para que ele seja observado nas contratações, pois se a parcela de empréstimo ou de financiamento for inferior a 1% (um por cento) do menor vencimento básico estabelecido para os cargos efetivos do Poder Judiciário Federal, a consignação não será processada, implicando em inadimplência do mutuário.

RESPOSTA: Encaminhado o questionamento à área técnica nos foi informado o que segue:

“O menor vencimento básico atualmente é de R\$ 1.821,49 relativo ao cargo de Auxiliar NÍVEL FUNDAMENTAL A1. Diante disso 1% corresponde à R\$ 18,21.”

QUESTIONAMENTO 3:

- Solicitamos verificar a possibilidade de inclusão da Cláusula abaixo, que tem por objetivo proteger o banco de eventuais alterações em legislações que regulamentam o convênio e do surgimento de eventuais fatos ou despesas supervenientes que possam tornar inviável a continuidade do convênio como, por exemplo, exigência que o banco disponibilize crédito para público com o qual não opera, eventual ingerência na política de crédito ou estratégia de taxas, custos, etc.

CLÁUSULA XXX - DOS EMPRÉSTIMOS E/OU FINANCIAMENTOS O BANCO, desde que respeitadas as suas programações orçamentárias, política de crédito, normas operacionais e análise de crédito, poderá conceder empréstimos e/ou financiamentos diretamente aos SERVIDORES, APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS do CONVENENTE, com as condições livremente negociadas entre os SERVIDORES, APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS e o BANCO, cujo pagamento dar-se-á mediante consignação em folha de pagamento

RESPOSTA: Encaminhado o questionamento à área técnica nos foi informado o que segue:

“O contrato não restringe a negociação entre servidores e banco quanto às condições do consignado. Lembramos que é necessário um registro de taxa no sistema da ConsigFácil para permitir simulações de empréstimos.”

QUESTIONAMENTO 4:

- Solicitamos verificar a possibilidade de incluir cláusula para que o banco possa suspender o convênio nas situações elencadas, conforme modelo abaixo:

CLÁUSULA YYY - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONVÊNIO O BANCO suspenderá a concessão de novos empréstimos e/ou financiamentos consignados aos SERVIDORES, APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS através de bloqueio automático com envio de notificação por intermédio de vias digitais ou eletrônicas (e-mail ou por outro meio digital que venha a ser disponibilizado pelo BANCO) ao CONVENENTE, quando:

I - Ocorrer o descumprimento por parte do CONVENENTE de qualquer cláusula ou condição(ões) estipulada(s) neste Convênio;

II - O CONVENENTE não repassar ao BANCO os valores consignados informados ao BANCO, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a data de crédito dos salários (dia de vencimento das prestações);



- III - O convênio apresentar índices de inadimplência e de consignação não admitidos pelo BANCO;**
IV - Ocorrer alteração(ões) no Anexo Dados para Operacionalização do Convênio que interfira nas condições pactuadas;
V - Ocorrer atraso ou não envio das informações de consignação mensal.

Parágrafo Primeiro - A suspensão do Convênio não desobriga o CONVENENTE de continuar realizando as consignações das prestações e a retenção das verbas rescisórias, relativas aos contratos de empréstimos e/ou financiamentos já celebrados, permanecendo necessária a troca de informações de consignação mensal entre o BANCO e o CONVENENTE e os repasses devidos até a liquidação de todos os contratos celebrados.

Parágrafo Segundo - O restabelecimento do Convênio ficará a critério do BANCO, após a regularização das pendências que motivaram a suspensão.

RESPOSTA:

Não é possível a inclusão da cláusula solicitada, pois está em desacordo com o previsto no parágrafo segundo da cláusula vigésima segunda da minuta do contrato, em atendimento ao estabelecido na Resolução n° 199/2017 do CNJ, que prevê:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA.

(...)

Parágrafo Segundo. A extinção, por qualquer motivo, implicará a desativação da(s) rubrica(s) do CONSIGNATÁRIO e impedirá o processamento de qualquer operação de consignação, inclusive daquelas anteriormente contratadas.

Cabe esclarecer, ainda, que mesmo com o contrato vigente, a CONSIGNATÁRIA possui a discricionariedade para realizar ou não novos consignados.

QUESTIONAMENTO 5:

- Incluir uma Cláusula sobre a possibilidade de atualização dos repasses em atraso, com o objetivo de conferir mais segurança jurídica ao banco com relação ao recebimento de valores dos repasses consignados e eventualmente não repassados por parte do convenente. Segue o modelo de Cláusula padrão do banco, mas pode ser utilizado um modelo, desde que mantenha o teor:

CLÁUSULA ZZZ - DEMAIS CONDIÇÕES: O CONVENENTE constitui-se depositário das importâncias consignadas em folha de pagamento dos SERVIDORES, APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS destinadas ao pagamento dos empréstimos e/ou financiamentos, até o seu efetivo repasse ao BANCO.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de o CONVENENTE descontar em folha de pagamento os valores dos empréstimos e/ou financiamentos contratados pelos SERVIDORES, APOSENTADOS E/OU PENSIONISTAS e não os repassar ao BANCO tempestivamente, o BANCO poderá adotar as medidas judiciais cabíveis, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de ocorrência da situação mencionada no parágrafo primeiro desta cláusula, o valor não repassado poderá ser, a critério do BANCO, corrigido pelo IPCA-E ou outro índice que venha substituí-lo, a partir da data prevista para o repasse no inciso VII da alínea "a" da Cláusula Terceira, até o dia do efetivo repasse ao BANCO.

RESPOSTA:

Não há a necessidade de inclusão da cláusula solicitada, considerando que este Tribunal já possui contratos de consignações há mais de 30 anos, não havendo nenhuma ocorrência de atrasos no repasse de valores.



Além disso, a eventual hipótese de retenção indevida de valores por parte do Tribunal, seria caracterizada como apropriação indébita, podendo o CONSIGNATÁRIO ingressar judicialmente.

QUESTIONAMENTO 6:

- Por fim, pedimos encaminhar cópia do Decreto 11878/2024, da Lei 105/2021 e Portaria 2036/2021 citadas no Termo de Credenciamento 02/2024

RESPOSTA:

Seguem os *links* das legislações solicitadas:

<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=11878&ano=2024&data=09/01/2024&ato=279EzZU90MZpWTc6c>

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm

<https://www.trt4.jus.br/portais/media/1466691/Portaria%202036%20de%202021.pdf>

Documento assinado digitalmente

CIRO LUIZ STEPHANINI

Membro da Comissão de Contratação

Documento assinado digitalmente

JOSÉ VALIM BEMFICA FILHO

Membro da Comissão de Contratação

Documento assinado digitalmente

VANESSA TITTON LOPES CARNIEL

Membro da Comissão de Contratação

